



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.903497/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.018 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL TRANSPORTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO.

A desistência da Manifestação de Inconformidade deu-se com o objetivo de promover a inclusão dos débitos no PERT previsto na lei n. 13.496/2017 mas foi realizada de forma integral e sem ressalvas, e não parcial como alega maliciosamente a Recorrente. A recorrente também RENUNCIOU a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundavam a Manifestação de Inconformidade a qual, como muito bem esclarecido pela Recorrente, tratava tanto do crédito quanto do débito. A tentativa de distorcer o alcance da sua petição de desistência/renúncia é ato que atenta contra os princípios da boa-fé e lealdade processual.

DESISTÊNCIA INCONDICIONADA E TOTAL DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXTINÇÃO DO LITÍGIO.

A desistência da manifestação por parte do contribuinte, impede/obsta o julgamento/conhecimento da referida manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso, mais especificamente em relação à preliminar de nulidade e, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, tendo em vista a não homologação da Declaração de Compensação do saldo negativo em PER/DCOMP no valor de R\$ 5.532.740,72.

No despacho decisório, de data 03/12/2012, não houve homologação, haja vista não ter o saldo negativo disponível. Ainda no referido despacho, consta que as receitas correspondentes as fontes pleiteadas não foram oferecidas à tributação.

Em sua manifestação o impugnante alega que as receitas foram registradas no ativo diferido por estar em fase pré-operacional. Alega, também que as retenções foram efetuadas.

Em 10 de novembro de 2017, o contribuinte peticiona (fl. 268) desistindo da manifestação de inconformidade para aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Lei n.º 13.496/2017.

Em 05/02/2018 (fls. 278/280) o contribuinte junta petição alegando que não desistira dos créditos discutidos, apenas dos débitos.

O Acórdão ora Recorrido (03-82.408 - 8ª Turma da DRJ/BSB) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DESISTÊNCIA

A desistência da manifestação por parte do contribuinte, impede/obsta o julgamento/conhecimento da referida manifestação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido.

Conforme entendimento da Turma julgadora, “não resta dúvida de que o referido contribuinte desistiu da manifestação de inconformidade apresentada. ***Em primeiro de janeiro de 2018, aparentemente o contribuinte desiste da sua desistência.*** Dessa forma, não há como se conhecer da manifestação de inconformidade em face da desistência transcrita acima”.

Ciente da decisão do Acórdão o interessado interpõe Recurso Voluntário às fls. 267 dos autos - trazendo as seguintes razões:

- a) Ao analisar a declaração de compensação n.º 33628.56126.310111.1.3.02-4883 - com demonstrativo do crédito acima apontado - a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP não reconheceu o crédito ali indicado pela recorrente, por entender que as receitas correspondentes aos valores de IRRF que o compuseram não foram oferecidas à tributação.
- b) Por conseguinte, as declarações de compensação supramencionadas não foram homologadas e o pedido de restituição foi indeferido. Diante do equivocado despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, demonstrando a existência do crédito indicado.
- c) Contudo, antes que viesse o acórdão acerca da manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou petição na qual informava que aderira ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), tratado na lei n.º 13.496/2017.
- d) Por tal razão, e atendendo ao disposto no artigo 5.º da apontada lei, a recorrente desistiu de discutir os débitos tributários objeto de compensação.
- e) A desistência apresentada pela recorrente, por ter sido motivada pela liquidação dos débitos tributários através do PERT, por óbvio, se ateve apenas à discussão relacionada ao pedido de compensação. A matéria relativa à existência do crédito tributário permaneceu em discussão.
- f) Aduz que o acórdão combatido merece reforma, tendo em vista que não apreciou o direito de crédito pleiteado na manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a adesão da recorrente ao PERT obsta a apreciação daquela.
- g) A desistência alcançou, nos termos daquele dispositivo, os débitos a que se referem estes autos.
- h) Significa dizer que a recorrente reconheceu a exigibilidade daqueles débitos.
- i) Contudo, aquela desistência não se confunde com o direito ao crédito, também trazido na manifestação de inconformidade, inclusive com pedido de restituição.

- j) Daí o equívoco no acórdão recorrido, que se negou a apreciar a manifestação de inconformidade no que se refere à existência do crédito e ao direito da recorrente à restituição do valor pleiteado.
- k) Com efeito, é indiscutível que, no ano-calendário de 2006, foram retidos, em desfavor da recorrente, valores a título de IRPJ, que totalizaram a quantia de R\$ 5.532.740,72, visto que as respectivas fontes pagadoras devidamente os declararam, conforme demonstra cópia do extrato de informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2006 obtido junto ao site da Receita Federal do Brasil e juntado aos autos (fls. 76).
- l) Por outro lado, ao contrário do sustentado pelo fisco, a recorrente ofereceu à tributação as receitas recebidas, no valor total de R\$ 27.724.637,60, das fontes pagadoras abaixo relacionadas, as quais retiveram em seu desfavor valores a título de imposto de renda, totalizando o montante de R\$ 5.532.740,72.
- m) Parte da quantia recebida da pela fonte pagadora de CNPJ n.º 50.221.019/0001-36, ou seja, a quantia de R\$ 26.022.661,85, refere-se à remuneração de debêntures subscritas pela recorrente.
- n) Porém, apesar de contabilizadas no ativo diferido, as receitas foram oferecidas à tributação.
- o) Isso porque, em atenção à legislação tributária, a recorrente levou todas as receitas financeiras auferidas, inclusive a quantia de R\$ 26.022.661,85 recebida a título de remuneração de debêntures por ela subscritas, à apuração do resultado tributável, independentemente de estarem contabilizadas no diferido.
- p) O valor das despesas financeiras foi composto pelos lançamentos das contas contábeis n.ºs 320002, 320003, 320004, 320005, 320007, 320008 e 320011, elaborado a partir dos lançamentos no livro razão de 2005(fl.148/198).
- q) O valor das receitas financeiras foi composto pelos lançamentos das contas contábeis 321001, 321004, 321005, 321006 e 321008, elaborado a partir dos lançamentos no livro razão de 2005 (fls.148/198).
- r) As despesas não operacionais foram registradas na conta contábil n.º 346001, conforme demonstrativo já juntado (fls. 199), elaborado, também, a partir dos lançamentos no livro razão de 2005 (fls.148/198).
- s) Contudo, como o pagamento se deu apenas em 2006, apenas neste ano-calendário é que a recorrente efetuou a compensação do IRRF, haja vista que este somente poderá ser utilizado em abatimento do IRPJ devido quando efetivamente recolhido aos cofres públicos.

- t) A quantia restante das receitas percebidas pela recorrente também foi oferecida à tributação no mesmo ano-calendário em que foi efetivamente paga, isto é, no ano-calendário de 2006.
- u) As despesas pré-operacionais, no montante de R\$ 19.747.425,81, foram lançadas nas seguintes contas contábeis n.ºs: 331011, 345001, 346003, 430001, 430003, 430005, 430006, 430008, 431001, 431003, 431009, 432001, 432002, 433001, 440005, 441001, 446001, 447002, 455007, 480003, 480006 e 485003 (fls. 219), elaborado a partir dos lançamentos no livro razão de 2006 (fls. 77/106).
- v) Portanto, o confronto das receitas financeiras com as despesas financeiras e pré-operacionais levou ao resultado negativo de R\$ 17.181.195,60, motivo pelo qual não houve apuração de resultado tributável pela recorrente para o ano-calendário de 2006.
- w) No entanto, é incontestável que as receitas financeiras recebidas pelas fontes pagadoras acima mencionadas, na quantia de R\$ 1.701.975,75, foram oferecidas à tributação no ano de 2006.
- x) Porém, no ano-calendário de 2006, a recorrente sofreu retenção de IRRF no montante de R\$ 5.532.740,72, como demonstrado na apuração acima e na ficha 54 (pág. 38) da DIPJ 2007 (fls. 107/146).
- y) Do Pedido: Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, a fim de que seja anulada a decisão sobre a manifestação de inconformidade, para que se analise o crédito pleiteado. Ou ainda, que se reforme a decisão combatida para declarar existente o crédito em favor da recorrente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo. Passo a analisar os seus requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, em 10 de novembro de 2017, o contribuinte peticiona (fl. 268) desistindo da manifestação de inconformidade e renuncia à quaisquer alegações sobre as quais se

fundem a referida manifestação, possibilitando-o a aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Lei n.º 13.496/2017.

Posteriormente, em 05/02/2018 (fls. 278/280), o contribuinte junta petição alegando que não desistira dos créditos discutidos, apenas dos débitos.

Como bem delineado pela decisão recorrida, “*aparentemente o contribuinte desiste da sua desistência*”.

Tendo em vista a desistência formulada nos autos, a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade nos termos do que dispõe inciso VIII do art. 485 (CPC 2015), já que o processo se extingue com a desistência do autor.

Já em sede de Recurso o contribuinte requer a nulidade da decisão recorrida e passa a defender que desistiu apenas parcialmente da Manifestação de Inconformidade. Alega ainda que:

- a) Contudo, antes que viesse o acórdão acerca da manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou petição na qual informava que aderira ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), tratado na lei n.º 13.496/2017.
- b) Por tal razão, e atendendo ao disposto no artigo 5.º da apontada lei, a recorrente desistiu de discutir os débitos tributários objeto de compensação.
- c) A desistência apresentada pela recorrente, por ter sido motivada pela liquidação dos débitos tributários através do PERT, por óbvio, se ateve apenas à discussão relacionada ao pedido de compensação. A matéria relativa à existência do crédito tributário permaneceu em discussão.
- d) Aduz que o acórdão combatido merece reforma, tendo em vista que não apreciou o direito de crédito pleiteado na manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a adesão da recorrente ao PERT obsta a apreciação daquela.
- e) A desistência alcançou, nos termos daquele dispositivo, os débitos a que se referem estes autos.
- f) Significa dizer que a recorrente reconheceu a exigibilidade daqueles débitos.
- g) Contudo, aquela desistência não se confunde com o direito ao crédito, também trazido na manifestação de inconformidade, inclusive com pedido de restituição.
- h) Daí o equívoco no acórdão recorrido, que se negou a apreciar a manifestação de inconformidade no que se refere à existência do crédito e ao direito da recorrente à restituição do valor pleiteado.

Bom, com a devida vênia ao quanto defendido em sede recursal, entendo que os argumentos apresentados pela recorrente além de manifestamente protelatórios, caracterizam-se em clara atuação contrária aos princípios da boa fé e lealdade processual.

A contribuinte não é uma pequena empresa hipossuficiente mas sim, uma empresa gigante no ramo de sua atuação, devidamente representada por renomado escritório profissional.

Não restam dúvidas que a desistência da Manifestação de Inconformidade deu-se com o objetivo de promover a inclusão dos débitos no PERT previsto na lei n. 13.496/2017. Entretanto, igualmente não restam dúvidas que a desistência foi integral e sem ressalvas, e não parcial como alega maliciosamente a Recorrente.

Não apenas isso, a recorrente também RENUNCIOU a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundavam a Manifestação de Inconformidade a qual, como muito bem esclarecido pela Recorrente, tratava tanto do crédito quanto do débito. Para que não restem dúvidas, reproduzo na íntegra a imagem da petição protocolada às fls. 268:

DJ DRJ01 DF

CSDS ADVOGADOS
CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA

Fl. 268

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA****PROCESSO DE CRÉDITO Nº 10855-903.497/2012-64**

HNK BR PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., anteriormente denominada PRIMO SCHINCARIOL TRANSPORTES S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados subscritores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **DESISTIR** da manifestação de inconformidade por ela apresentada nos presentes autos e **RENUNCIAR** a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a referida manifestação de inconformidade, a fim de incluir o débito em discussão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a lei nº 13.496/2017, em atenção ao art. 5º da apontada lei.

Termos em que, pede deferimento.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

JOSELENE TOLEDANO
ALMAGRO
POLISZEZUK:26540769890

Digitally signed by JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO
POLISZEZUK:26540769890
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil, ou=FE e CPF A3, ou=LEN BR/INCO, ou=BR ASQP,
ou=JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK:26540769890
Date: 2017.11.10 20:23:17 -0200

Joselene Toledano Almagro Poliszczuk

OAB/SP nº 182.338

O que a Recorrente está a fazer ao distorcer o objeto da sua petição é postura que deve ser reprovada e que, infelizmente, não encontra a guarida para a devida punição na esfera do contencioso administrativo.

De fato, o art. 5º da Lei 13.496/2017 prevê a possibilidade de desistência parcial do litígio, mas não foi o que optou por fazer a Recorrente, não se sabe se por vontade própria ou por erro no pedido formulado por seus procuradores.

O fato é que, o litígio extingue-se com a desistência formulada pela contribuinte, de forma integral e sem ressalvas. Mais do que isso, a Renúncia aos fundamentos em que se fundam a manifestação de inconformidade abarcam a discussão do crédito objeto de pedido de

restituição, o que pode afetar a certeza e liquidez desse mesmo crédito se ele for objeto de outras DCOMPs transmitidas pelo contribuinte.

Desta feita, oriento meu voto para conhecer parcialmente do Recurso apenas quanto à preliminar de nulidade e negar-lhe provimento na parte conhecida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva